

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 003/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10025/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** DCAMI Relatório Conclusivo nº 60/2012.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 02/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM

RESSALVAS da Prestação de Contas do Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, exercício 2011, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2°, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 1°. Inciso I e art. 29 da Lei n. 2.423/96, e art. 3°, da Resolução TCE n. 09/87;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 003/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10025/2012-FL.02.

10-Ata: 7ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 21 de fevereiro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 003/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 003/2013)

- 1-Processo TCE nº 10025/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** DCAMI Relatório Conclusivo nº 60/2012.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 02/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Determinações à Dicap. Recomendações ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá e ordenador de despesas, exercício 2011, nos termos do art.1°, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1°, II, do RITCE/AM;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 003/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 003/2013)

Processo TCE nº 10025/2012-FL.02.

- **9.2- Aplicar multa ao Sr. Antunes Bitar Ruas,** conforme art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96, conforme abaixo:
- a) R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a dezembro/11:
- b) R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pela ausência de informação, no ACP, da legislação municipal;
- c) R\$ 1.613,34 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 –TCE/AM);
- 9.4- Autorizar, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:
- **9.5- Determinar** à Dicap que, caso a documentação referente às contratações temporárias do exercício de 2011, do Município de Santo Antonio do Içá, tenha sido remetida a esta Corte, que proceda a devida análise, caso negativo, tome as medidas cabíveis, requisitando-as;
- 9.6- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Santo Antonio do Içá que observe o estrito cumprimento das seguintes legislações:
 - a) Artigo 31 e 74 da CF/88, quanto à inexistência de Controle Interno;
- b) Artigo 52 e 54 da LRF c/c art. 2º da Res. 11/09, que tratam do prazo de envio do RREO e RGF ao Tribunal de Contas;
- c) Art. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, com referência a inexistência de controle no Almoxarifado;
- d) art. 1°, § 1°, art. 9°, § 4° e arts. 48 e 49 da LC n. 101/00-LRF, quanto à ausência da realização de audiências públicas.
- 10-Ata: 7ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 003/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 003/2013)

Processo TCE nº 10025/2012 - FL.03.

11-Data da Sessão: 21 de fevereiro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente, em sessão

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM